

PARECER JURÍDICO

Processo: 202500057001550.

Origem: Centrais de Abastecimento de Goiás – CEASA.

Assunto: Parecer jurídico quanto a fase externa de procedimento licitatório modalidade Pregão.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016). REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A (CEASA). PREGÃO. A fase externa de um procedimento licitatório inicia-se com a divulgação do instrumento convocatório. Cumprida as formalidades legais, compete a administração a análise da conveniência e oportunidade na homologação. Ressalvas e/ou recomendações.

I- Relatório

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade instrumentalizar o procedimento licitatório modalidade Pregão sob o nº 012/2025, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da portaria principal e construção de duas novas portarias na Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA-GO). Faz-se concluso a esta assessoria jurídica para análise dos autos, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021. Assim a presente análise considerará apenas a documentação apresentada após a emissão do parecer jurídico referente a fase interna.

2. O processo é instruído com:

- a) Autorização para publicação do Edital;
- b) Comprovante de publicação do extrato do Edital junto ao Diário Oficial do Estado de Goiás - DOE em 21/10/2025;
- c) Comprovante de publicação do Edital – fase 1 junto ao sistema do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em 30/10/2025;
- d) Comprovante de publicação do extrato do Edital junto ao jornal “Diário do Estado GO” em 21/10/2025.

- e) Comprovante de publicação do Edital junto ao site do órgão em 28/10/2025;
- f) Comprovante de publicação do Edital junto ao site do BLL em 24/10/2025;
- g) Edital do Pregão e seus anexos;
- h) Documentação de habilitação das empresas declaradas vencedoras na fase de lances do certame;
- i) Ata de sessão do certame realizada em 18/11/2025 e assinada pela Comissão Permanente de Licitação, bem como equipe de apoio.

3. É o suficiente relato.

II- Fundamentação

II.a. Considerações preliminares

4. De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira

5. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando com o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, assevera in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Ou seja, não é vinculante.

II.b. Exigências legais da fase externa do procedimento licitatório

7. A presente licitação encontra-se em fase externa, conforme disposto nos arts. 53 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como no Art. 43 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA Goiás, que disciplina expressamente as medidas cabíveis após o exaurimento dos recursos administrativos, dentre elas a adjudicação e a homologação do certame pela autoridade competente.
8. O Art. 43 do Regulamento da CEASA Goiás estabelece que, concluída a fase recursal, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à autoridade competente, a quem compete: (i) determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades supríveis; (ii) anular o certame, no todo ou em parte, em caso de vício insanável; (iii) revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade; ou (iv) adjudicar o objeto e homologar a licitação, convocando, na sequência, o licitante vencedor para assinatura do contrato, conforme previsto nos §§ 1º a 5º do mesmo artigo.
9. Dessa feita, passo a análise dos requisitos legais inerentes ao processo, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa.

II.c. Da análise dos pressupostos para a legalidade da fase externa

II.c.1. Da autorização para publicação do Edital

10. Cabe a autoridade, encerrada a fase de instrução do processo autorizar ou não a publicação do Edital.
11. Verifica-se assim que o Diretor-Presidente autorizou a publicação do Edital e seus anexos, conforme despacho anexado aos autos.

II.c.2. Da publicação do Edital e seu extrato

12. Conforme previsão do artigo 30 o Edital deverá ser publicado na íntegra no site do Diário Oficial do Estado, sítio eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar. Nesse extrato deverá indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de

apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

13. E em respeito à Lei de Acesso a Informação (art. 8º, IV Lei nº 12.527/2011), verifica-se que é obrigação da Administração também publicar informações sobre licitações no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

14. Dessa forma, compulsando os autos verifico que o órgão promoveu a publicação do extrato do edital, contendo todos os requisitos necessários, no Diário Oficial do Estado, bem como disponibilizou a íntegra do Edital no site do BLL e do próprio órgão. Realizou, ainda, o envio dos dados da licitação fase 1 em 04/08/2025, cumprindo o prazo normativo.

II.c.3. Observância ao prazo entre a publicação do aviso e a realização da sessão pública.

15. Dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. (CEASA) que entre a data da publicação do edital de licitação e a realização da sessão para apresentação das propostas e lances deverá decorrer no mínimo 15 (quinze) dias úteis, conforme alínea “a”, inciso II, do artigo 31.

16. Pela análise dos documentos acostados, verifica-se que a última publicação oficial ocorreu em 28/10/2025 e a realização da sessão deu-se em 18/11/2025, totalizando um prazo de 14 dias úteis.

17. No caso concreto, trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da portaria principal e construção de duas novas portarias na Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA-GO). Entre a data da última publicação do aviso e a realização da sessão pública transcorreram 14 (quatorze) dias úteis, ou seja, um dia útil a menos que o prazo indicado no referido dispositivo.

18. Não obstante a pequena diferença de um dia útil em relação ao prazo previsto, verifica-se que a finalidade da norma foi integralmente atendida, porquanto houve tempo hábil e suficiente para que os potenciais interessados tomassem conhecimento do certame, analisassem o edital e elaborassem suas propostas. Prova disso é que 4 (quatro) empresas participaram

regularmente da licitação, apresentando propostas e lances, o que demonstra a manutenção da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

19. Ressalta-se, que houve a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação, bem como a publicação do edital no site do BLL Compras e site da CEASA.

20. Dessa forma, embora se reconheça a ocorrência de ajuste mínimo no cômputo do prazo, constata-se que não houve prejuízo aos licitantes, nem comprometimento dos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, razão pela qual a exigência regulamentar pode ser considerada materialmente observada, em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a orientação de que não há nulidade sem demonstração de dano efetivo ao procedimento licitatório.

II.c.4. Das impugnações e pedidos de esclarecimentos

21. Quanto as impugnações e pedidos de esclarecimentos, verifica-se que a legislação estipulou o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame para qualquer pessoa protocolizar seu pedido, devendo a resposta do órgão ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

22. Compulsando os autos verifica-se que no presente caso, foi respeitado o prazo legal.

II.c.5. Da sessão pública

23. O processamento da sessão pública encontra-se disposto no artigo citado no início deste parecer. Resumidamente, qual seja: credenciamento, abertura sessão, fase de lances, negociação, habilitação das empresas, manifestação recursal, encerramento.

A) Abertura da sessão

24. No dia e horário programado pelo Edital, verifica-se que o Condutor abriu a sessão pública de processamento do certame e procedeu o início dos lances, vez que o credenciamento foi realizado previamente pela licitante junto ao sistema.

B) Negociação

25. Encerrada a fase de lances, diante da ausência de mais interessados em ofertar lances o pregoeiro passou a tentativa de negociação com a empresa classificada em primeiro lugar. Sem sucesso, manteve-se o preço da licitante ofertado como último lance.

C) Habilitação

26. Encerrada a fase de lances o pregoeiro declarou a empresa vencedora da fase de lances e passou a análise da documentação para fins de habilitação. Analisada a documentação pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa foi declarada habilitada.

E) Fase Recursal

Em ato seguinte foi aberto o prazo para manifestação recursal e nenhuma empresa, manifestou interesse em recorrer.

27. Portanto, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu todos os requisitos legais e formais da sessão pública de processamento do certame.

II.c.6. Dos recursos

28. Como nenhuma empresa manifestou interesse recursal, não houve fase recursal

III- Recomendações/Ressalvas

29. Dessa forma, apresentamos as seguintes recomendações:

a) Que a Comissão Permanente de Licitação atente-se ao prazo de publicação de 15 dias úteis entre a data da última publicação e a data do certame, para as próximas licitações;

b) Que a autoridade competente atente para a manutenção das condições que levaram a promover o certame, mantendo-o conveniente e oportuno. Caso não seja, que;

i. Abra prazo para que a licitante manifeste, oportunizando o contraditório e a ampla defesa;

c) Caso entenda pela homologação do certame promova dentro dos limites legais, orientando que:

i. Promova a adjudicação e homologação do certame;

ii. Determine a publicação deste ato no Diário Oficial;

iii. Determine o envio da fase 2 ao TCE/GO dentro do prazo de 3 (três) úteis contados da homologação;

iv. Determine ao setor competente que analise a manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora do certame antes de formalizar o contrato, inclusive consultado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas;

v. Promova a convocação do licitante vencedor para assinar o termo de contrato;

vi. Determine a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial;

vii. Determine o envio do contrato ao TCE/GO dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação oficial;

viii. Determine a publicação do contrato no site da CEASA;

ix. Determine a juntada da(s) nota(s) de empenho para todo o exercício financeiro, de acordo com as unidades orçamentárias, para cada contrato;

x. Antes de autorizar de início da execução que determine:

1) A nomeação de ao menos um gestor e um fiscal, bem como os seus substitutos, para acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato;

2) A juntada da afirmação de conhecimento da designação por parte do gestor e fiscal do contrato;

3) A juntada de declaração do gestor e fiscal do contrato indicando o atendimento aos requisitos de capacitação técnica da licitação em relação ao profissional responsável técnico indicado pela contratada;

4) A juntada de licença ambiental de instalação e/ou funcionamento, se for o caso;

5) A juntada da ordem de serviço, parcial ou total, ordem de fornecimento, ordem de entrega, autorização de compra ou outro documento compatível, devendo ser assinada conjuntamente pelo gestor do contrato e pelo fiscal do contrato, além de registrar a ciência do representante ou preposto da empresa contratada;

IV) Conclusão

30. Por fim, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da fase externa do presente procedimento licitatório, desde que observadas todas as pontuações acima realizadas.

31. Isto posto, relembro que o presente parecer é de natureza consultiva/opinativa e não vincula a Administração. Cabe a esta, analisando os méritos de conveniência e oportunidade, homologar ou não o certame. Remeto o presente a autoridade competente para conhecimento e determinações cabíveis.

Goiânia, 25 de novembro de 2025.


Diego Hanna Lemes
OAB/GO 61.507